



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/161 (CONTJOR)

Participação relativa à notícia com o título “Problema agrava-se na Rádio Caria”, publicada na edição de 23 de maio de 2024 do Jornal do Fundão por alegada falta rigor informativo

Lisboa
7 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/161 (CONTJOR)

Assunto: Participação relativa à notícia com o título “Problema agrava-se na Rádio Caria”, publicada na edição de 23 de maio de 2024 do Jornal do Fundão por alegada falta de rigor informativo

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 23 de maio de 2024, uma participação contra o *Jornal do Fundão*, relativa à edição dessa mesma data, denunciando a notícia com o título “Problema agrava-se na Rádio Caria”, por alegada falta de rigor informativo.
2. Na participação apresentada, o presidente da direção da associação cultural e recreativa de Caria, titular da emissora Rádio Caria, veio alegar que a notícia publicada não respeitou o princípio do contraditório «para confirmar as declarações atribuídas».
3. Neste contexto, o Participante considera que «afirmar categoricamente que 'os novos órgãos sociais tinham prometido resolver o problema das dívidas, principalmente aos dois funcionários da estação' sem qualquer base factual, demonstra uma clara violação dos princípios de verificação e precisão jornalística», apresentando a notícia, no seu entender, falta de rigor informativo.
4. Assim, a informação divulgada - «alegação de que foi prometido resolver as dívidas aos funcionários» - não corresponde à verdade dos factos. O Participante alega que «até à data mencionada, a nova direção ainda não pôde exercer os seus plenos poderes, devido aos procedimentos legais em curso, amplamente atrasados pelos

feriados e 'pontes' dos dias 24 de abril e 1 de maio. Esta circunstância torna impossível qualquer resolução definitiva das questões financeiras mencionadas.»

5. Neste sentido, alega que não foi cumprido «o dever de procurar a diversificação das suas fontes de informação e de ouvir as partes interessadas, conforme estipulado nos deveres fundamentais da profissão. A falta de esclarecimento dos factos e a divulgação de informações incorretas violam os princípios éticos do jornalismo.»
6. Face ao exposto, o Participante atribui ao *Jornal do Fundão* a intenção de comprometer «a reputação da Rádio Caria e da sua nova gestão.» Considera que antes «da publicação oficial da notícia, tanto em papel como online, o ex-funcionário da Rádio Caria, Nélon Fernandes, já havia divulgado o conteúdo da mesma nas suas redes sociais pessoais, o que levanta suspeitas sobre a origem e a intenção da notícia.»
7. O Participante alega, também, que além «da publicação em papel, a notícia foi também divulgada *online*, onde surgiram comentários ofensivos à minha pessoa e à Rádio Caria. A responsabilidade pelo conteúdo publicado e pela moderação dos comentários recai sobre o proprietário e o diretor do *Jornal do Fundão*. Esta situação já foi objeto de jurisprudência, nomeadamente no processo 880/14.2TVLSB.L1-1, que trata da liberdade de imprensa e dos direitos de personalidade.»
8. Junta à participação uma imagem de uma publicação na rede social *Facebook*.

II. Posição do Denunciado

9. Na sua defesa, o *Jornal do Fundão* veio esclarecer que foram feitas várias deslocações às instalações da *Rádio Caria*, que não obtiveram sucesso, estando estas encerradas, bem como procurou «então contactos alternativos, mas todos os contactos dos órgãos sociais da associação proprietária da Rádio Caria que obteve

encontravam-se desatualizados, tendo apenas logrado contactar os jornalistas daquele órgão de comunicação social».

10. O Denunciado reafirma a veracidade das informações publicadas, tendo sido «recolhidas junto dos jornalistas ouvidos e junto da Autoridade para as Condições do Trabalho, sendo que foram publicadas porque corroboradas por declarações anteriores do 'exponente' sobre o mesmo assunto», conforme publicações de outros órgãos de comunicação social.
11. Para mais, entende, a notícia é isenta e objetiva não sendo «tecidos quaisquer juízos de valor ou considerações acerca da nova direção da associação proprietária da Rádio Caria». O assunto da notícia foca um compromisso de regularização salarial da parte da *Rádio Caria*, o que, segundo o jornal, não reflete qualquer matéria de natureza caluniosa.
12. O *Jornal do Fundão* vem sustentar que a referida edição de 23 de maio de 2024 «ficou disponível para assinantes, em formato *e-paper* (formato pdf) no dia anterior - como todas as edições - ou seja, no dia 22 de maio de 2023, pelas 15:00 horas.»
13. Diz ainda que, ao contrário do alegado pelo Participante, a notícia não foi publicada *online*, tratando-se o conteúdo *online* denunciado de uma publicação de uma conta de um utilizador privado, na rede social *Facebook*, não tendo o jornal qualquer responsabilidade sobre a mesma.
14. O jornal sublinha que não recebeu qualquer pedido de correção ou de exercício do direito de resposta da parte da *Rádio Caria*.

III. Descrição dos conteúdos

15. A notícia denunciada encontra-se publicada na edição impressa do *Jornal do Fundão*, sob o título “Problema agrava-se na Rádio Caria”, com a data de 23 de maio de 2024.

16. A notícia, publicada na página 25, possui uma chamada na primeira página, com o destaque "Problemas na Rádio Caris agravam-se - Os dois trabalhadores da estação vão avançar para a rescisão do contrato por falta de pagamento".
17. A peça jornalística centra-se no «processo de transferência de poderes de gestão na Rádio Caria» que «continua a gerar muita polémica no concelho de Belmonte e a câmara municipal diz que está atenta ao assunto».
18. Informa-se que «os novos órgãos sociais (...) liderados por Nuno Soares», não efetivaram a regularização das dívidas, ao contrário do «prometido», motivo pelo qual dois trabalhadores irão avançar para uma rescisão contratual.
19. Citando o vice-presidente da câmara municipal, refere-se que a situação oferece alguma complexidade, na medida em que os trabalhadores «saíram por incumprimento do contrato por parte da entidade patronal».
20. Mais afirma na peça que a «associação foi a votos, elegeu uma nova direção e nisso não nos metemos. Mas estamos preocupados e temos falado com as partes para que se chegue a bom porto», tendo, também admitido que «nessa data a nova equipa não estava a cumprir a obrigatoriedade de emitir três noticiários locais por dia, esperando que isso venha a acontecer o mais depressa possível.»
21. Segundo esta fonte, tendo a câmara um protocolo com a associação cultural e recreativa de Caria no sentido de apoiar a *Rádio Caria*, e apesar de «na semana passada» terem sido aprovados vários subsídios para diferentes coletividades, «o subsídio em concreto para esta Associação ficou, para já, de fora».
22. O vice-presidente da câmara, enquanto a fonte de informação única na peça, é citado no contexto daquilo que a notícia refere como «no final da reunião do executivo, no dia 16».

IV. Análise e fundamentação

a) Questão prévia

23. Deve começar-se por referir que a participação em análise foi endereçada à ERC pelo próprio representante da *Rádio Caria*.
24. Em sequência, foi o mesmo notificado para remeter à ERC os elementos em falta, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 108.º, no n.º 1 do artigo 116.º, e no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo¹, para que o requerimento pudesse prosseguir como procedimento de queixa ao abrigo do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC².
25. Não tendo sido rececionada, nesta Entidade, qualquer comunicação a este respeito, deu-se seguimento ao requerimento enquanto procedimento oficioso.

b) Competências

26. À luz das competências de regulação da ERC, nomeadamente a prevista na alínea d) do artigo 7.º dos seus Estatutos, cumpre a esta Entidade assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
27. Compete ainda ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais», conforme se lê na alínea a), n.º 3, artigo 24.º dos seus Estatutos.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação em vigor.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

28. Cabe-lhe, assim, verificar se os factos alegados na participação podem, eventualmente, colocar em causa o dever de rigor informativo previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³.

c) Análise

29. Relativamente ao dever de rigor informativo, o artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação (...)».

30. Nesse mesmo sentido, o Estatuto do Jornalista⁴ estipula, entre os deveres dos jornalistas, artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

31. O rigor informativo está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

32. A sustentação da informação veiculada em fontes de informação constitui um dos elementos fundamentais integrantes do rigor informativo. A este respeito, o referido Estatuto estipula, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea e), o dever de procurar «a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», bem como, na alínea f), «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.»

33. Verifica-se que o artigo publicado pelo *Jornal do Fundão* identifica como fonte de informação um representante da câmara municipal de Belmonte, citando-o, no

³ Lei n.º 92/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

⁴ Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro, na sua redação atual

contexto de uma reunião do executivo, «no dia 16», que se deduz ser de maio, ou seja, aproximadamente cinco dias antes da publicação ser disponibilizada, conforme informado pelo Denunciado, aos assinantes a 22 de maio de 2024.

34. Atribuídas as declarações ao seu respetivo autor, dá-se como cumprido o disposto no referido artigo 14.º, n.º 1, alínea f).
35. Todavia, não se verifica que a peça dê conta da posição, ou da tentativa de a obter, da associação cultural e recreativa de Caria, enquanto parte com interesses atendíveis, nem tenha assinalado a consulta de outras fontes de informação a respeito da matéria divulgada.
36. O Denunciado esclarece que os contactos da *Rádio Caria* estariam desatualizados e as instalações encerradas, impossibilitando o exercício do contraditório. Conforme a peça evidencia, ao momento da divulgação dos factos, a *Rádio Caria* atravessava um processo de reestruturação.
37. Consequentemente, verifica-se a existência de posições divergentes entre as partes no que concerne à obtenção do contraditório. A esse respeito, o Denunciado considera, ainda, relevante informar que o Participante não veio exercer o direito de resposta.
38. Cumpre esclarecer que o cumprimento do dever de contraditório pelo órgão de comunicação social se inscreve no momento de produção e edição jornalística. Por seu turno, o direito de resposta e de retificação é um instituto jurídico distinto que poderá, ou não, ser exercido pelo visado a partir do conteúdo que foi publicado⁵.
39. Tendo em conta as posições divergentes entre Participante e Denunciado a propósito do efetivo exercício do contraditório, cumpre assinalar que, a terem

⁵ Mais informações acerca do direito de resposta em [“Direitos de Resposta e de Retificação Perguntas Frequentes”](#).

sido realizadas diligências nesse sentido por parte do Denunciado, competir-lhe-ia fazer essa referência no texto da notícia, fornecendo esse importante elemento informativo aos seus leitores.

40. A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. E mais exigível é o cumprimento desse dever em casos como aquele aqui em apreço, em que são suscitadas matérias com eventuais consequências para a imagem das pessoas visadas.
41. Não sendo possível obter o contraditório, nas matérias em que tal é exigível, é dever dos órgãos de comunicação social, garantindo o princípio da transparência para com os seus públicos, manifestar claramente as diligências prosseguidas nesse sentido, de forma a dar cabal cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra o *Jornal do Fundão*, relativa à edição de 23 de maio de 2024, denunciando a notícia com o título “Problema agrava-se na Rádio Caria”, por alegada falta de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas na alínea d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, delibera sensibilizar o *Jornal do Fundão* para o cumprimento cabal do princípio do contraditório, acompanhando o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, atinente à procura de obtenção das várias posições com interesses atendíveis na matéria.

Lisboa, 7 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola